

Artigo

Acesso à justiça e os avanços tecnológicos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça

Access to Justice and Technological Advances in the Superior Court of Justice

Ana Carolina Wolmer de Carvalho Arantes¹

¹Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera de São Paulo, São Paulo, São Paulo. Procuradora do Município da Prefeitura de Camaragibe/PE. E-mail: carol_wolmer@hotmail.com.

Submetido em: 01/10/2024, revisado em: 09/08/2024 e aceito para publicação em: 08/10/2024.

Resumo: Com o advento da Constituição Federal de 1988 e sob as inspirações do movimento neoconstitucionalista, o direito de acesso à justiça foi alçado à categoria de direito fundamental. O próprio texto constitucional trouxe medidas para facilitar sua consecução. O presente artigo objetiva fazer um breve relato acerca do surgimento do direito fundamental de acesso à justiça, além de demonstrar como o uso da tecnologia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pode mitigar obstáculos financeiros, geográficos e até mesmo culturais, assegurando, assim, o exercício do direito fundamental de acesso à justiça por parte dos cidadãos que dela necessitem. Para tal desiderato, o texto procura identificar algumas das melhorias advindas com a implementação de mecanismos tecnológicos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, mormente no que se refere as tentativas de facilitar o acesso do cidadão à Corte, além de também abordar a temática envolvendo a necessidade da eficiência nos julgamentos e na prestação jurisdicional a ser fornecida ao cidadão, garantindo assim o efetivo cumprimento do acesso à justiça. A pesquisa foi realizada por meio da revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Acesso à Justiça; Tecnologia.

Abstract: With the advent of the Federal Constitution of 1988 and under the influence of the neoconstitutionalist movement, the right to access justice was elevated to the status of a fundamental right. The constitutional text itself introduced measures to facilitate its realization. This article aims to provide a brief overview of the emergence of the fundamental right to access justice, as well as demonstrate how the use of technology within the Superior Court of Justice can mitigate financial, geographical and even cultural barriers, thereby ensuring the exercise of this fundamental right for citizens who need access to justice. To achieve this goal, the text seeks to identify some of the improvements brought about by the implementation of technological mechanisms within the Superior Court of Justice, especially concerning efforts to facilitate citizens access to the Court. It also addresses the need for efficiency in judgments and in the judicial services provided to citizens, thus ensuring the effective fulfillment of the right to access justice. The research was conducted through a bibliographic review.

Key-words: Fundamental Rights; Access to Justice; Technology.

1 INTRODUÇÃO

O texto apresentado tem por objetivo fazer uma breve explanação em relação ao surgimento do direito fundamental de acesso à justiça constante no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, além de abordar a temática referente as benesses advindas com a adoção de instrumentos de tecnologia avançada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O objetivo do artigo é demonstrar como o direito fundamental de acesso à justiça visa assegurar que todos tenham a oportunidade, acaso queiram, de buscar a proteção de seus direitos através da atuação por parte do Poder Judiciário. Cuida-se de um direito fundamental de suma importância, pois um de seus alicerces é justamente a promoção da igualdade e da

justiça social no Estado de Direito.

A despeito de sua magnitude, não se pode perder de vista o fato de que nem sempre referido direito é respeitado, pois não raras as vezes a prestação jurisdicional não é proporcionada de maneira efetiva ou em tempo razoável à solução da demanda que lhe é posta. No ponto, é preciso ter em consideração que o presente escrito parte do pressuposto de que a efetividade do direito constitucional de acesso à justiça não se resume apenas à possibilidade de ingresso de demanda no âmbito do Poder Judiciário, mas também em como a prestação jurisdicional pleiteada é fornecida.

Partindo dessa premissa, o intuito do artigo aqui escrito é descrever, a partir de informações

extraídas da doutrina mais atualizada, bem como de dados fornecidos no âmbito do sítio do Superior Tribunal de Justiça, como a adoção de instrumentos tecnológicos vem atuando em prol do direito fundamental de acesso à justiça, mormente no que se refere ao seu aspecto material.

2 SURGIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM SUA CONCRETIZAÇÃO.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, iniciou-se um novo movimento constitucional com forte respeito aos direitos humanos, o denominado Neoconstitucionalismo. Referido movimento trouxe consigo os direitos de 3ª geração, os quais consagram interesses de titularidade transindividual, difusa ou coletiva.

No Brasil, o movimento neoconstitucionalista foi o responsável por conduzir o texto da Constituição Federal de 1988. À época, o país encontrava-se em severa crise não só política, mas também econômica, o que, a toda evidência, impactava o contexto social.

A despeito da conjuntura caótica vivenciada no país, o texto constitucional editado seguiu a linha do bem estar social e com forte concentração de poder na figura do Estado. Em relação ao assunto, o Ministro Luís Roberto Barroso¹ assim se manifestou:

[...] A Carta de 1988, como já consignado, tem a virtude suprema de simbolizar a travessia democrática brasileira e de ter contribuído decisivamente para a consolidação do mais longo período de estabilidade política da história do país. Não é pouco. Mas não se trata, por suposto, da Constituição da nossa maturidade institucional. É a Constituição das nossas circunstâncias. Por vício e

por virtude, seu texto final expressa uma heterogênea mistura de interesses legítimos de trabalhadores, classes econômicas e categorias funcionais, cumulados com paternalismos, reservas de mercado e privilégios corporativos. A euforia constituinte - saudável e inevitável após tantos anos de exclusão da sociedade civil - levaram a uma Carta que, mais do que analítica, é prolixa e corporativa [...] (Barroso, 2014, p. 14)

Depreende-se do transcrito acima que o novo texto constitucional conduziu a transição do governo militar para o Estado democrático, conferindo ao país uma feição de social-democracia quando, especialmente, trouxe em seu conteúdo os direitos sociais.

Vê-se que o modelo adotado pela CF de 1988 contém um extenso leque de direitos e garantias fundamentais, além de ter atribuído diversas obrigações ao Estado e permitido sua atuação em setores específicos da economia.

O intento do presente trabalho é analisar a disposição constitucional referente a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV da CF²), ou seja, o direito fundamental de acesso à justiça. Saliente-se, por oportuno, que referido direito já se encontrava previsto na CF de 1946³. Contudo, sua existência sofreu severas limitações durante a vigência do governo militar, daí a importância de sua consolidação no texto constitucional de 1988.

O tema envolvendo o acesso à justiça como direito do cidadão foi objeto de discussão no Brasil e em diversos outros países. A título de exemplo, é possível citar sua previsão no texto da Convenção Europeia de Direitos Humanos, assim como a questão da duração razoável do processo (1950)⁴.

Trata-se, portanto, de assunto de extrema importância para o indivíduo, não se tratando do acesso

¹ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito/ Neoconstitutionalism and constitutionalization of the Law**. REVISTA QUAESTIO IURIS, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 1-48, jun. 2014. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11641/9106>>. Acesso em: 11 fev. 2024.

² BRASIL, CF 1988, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a

direito;

³ BRASIL, CF, 1946 - Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

⁴ ANNONI, D. **Acesso À Justiça E Direitos Humanos: A Emenda Constitucional 45/2004 E A Garantia A Razoável Duração Do Processo**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/190>. Acesso em: 11 fev. 2024.

ao Poder Judiciário apenas como a possibilidade de ajuizamento de ação, mas como poderá ser devidamente concretizado. No ponto, não se pode perder de vista o fato de que o conceito de acesso à Justiça, segundo Mauro Cappelletti e Bryan Garth⁵ não contém apenas uma perspectiva. Nesse sentido:

[...] A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo [...]. (Cappelletti, Garth, 1988, p. 8)

O acesso à justiça é preciso ser compreendido em sua ampla dimensão, não se restringindo apenas ao mero acesso físico ao Poder Judiciário ou ainda à simples possibilidade de se ingressar com uma petição ao juízo para fins de obtenção da tutela jurisdicional. Pelo contrário. Deve ser compreendido como o acesso a um ordenamento jurídico justo e capaz de fornecer ao cidadão uma decisão eficaz e dentro de um prazo razoável, sob pena de violação ao próprio direito fundamental⁶.

Vê-se, desse modo, que o acesso à justiça, além de ser direito fundamental, é instrumento essencial para o exercício da democracia, pois é por intermédio de seu exercício que poderá haver a proteção ou a concretização dos direitos dos indivíduos mediante a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

De se observar, ainda, que o direito fundamental de acesso à justiça é um dos métodos de

redução das desigualdades sociais e até mesmo econômicas, pois permite que os menos favorecidos tenham acesso ao Poder Judiciário e possam fazer uso de instrumentos de proteção de seus direitos, assim como os demais cidadãos o fazem.

No ponto, é possível fazer menção aos ensinamentos do Prof. John Rawls – responsável pela criação da obra Teoria da Justiça –, no que se refere a questão da igualdade entre os indivíduos. Em sua obra, defendeu que o ponto de partida é a igualdade entre os indivíduos. Ainda dispondo sobre o tema, colaciona-se passagem extraída da obra produzida pelo filósofo político Will Kymlicka⁷:

[...] Embora a posição original de Rawls “corresponda” à idéia de um estado de natureza, ela também difere desta, pois Rawls acredita que o estado de natureza costumeiro não é realmente uma “posição inicial de igualdade” (1971:11). [...] A descrição costumeira do estado de natureza é injusta porque algumas pessoas têm mais poder de barganha do que outras – mais talentos naturais, recursos iniciais ou simples força física – e conseguem resistir mais para obter um negócio melhor, ao passo que os menos fortes e talentosos têm de fazer concessões [...] (Kymlicka, 2006, p. 78).

Do excerto acima, infere-se que John Rawls não entendia o estado de natureza como um estado de igualdade, pois os indivíduos são diferentes. Sua defesa é justamente no sentido de que não deve haver preponderância ou qualquer tipo de superioridade entre os indivíduos.

E é nesse ponto que o direito fundamental de acesso à justiça se mostra como meio de materialização da igualdade defendida por Rawls no âmbito da sociedade, pois se trata de um direito que busca dar possibilidade a qualquer indivíduo de ingressar no Poder Judiciário acaso se sinta ameaçado ou lesado em seus

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradutor: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988. p. 8.

⁶ SALDANHA, P. M.; ARAUJO, L. A. D. **Processo Judicial Eletrônico e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Novidades, Ilegalidades e Inconstitucionalidades**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 80–101, 2017. DOI:

10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i1850. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/850>. Acesso em: 13 fev. 2024.

⁷ KYMLICKA, Will. A igualdade liberal. In: Will Kymlicka. **Filosofia Política Contemporânea - Uma Introdução**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006.

direitos.

Evidencia-se, assim, a extrema importância do papel do Poder Judiciário no que diz respeito ao direito fundamental de acesso à justiça. Contudo, nem sempre essa função é exercida de maneira satisfatória, seja pela quantidade de demandas, seja pela ausência de estrutura, de pessoal ou até mesmo a má gestão dos recursos por parte dos agentes públicos.

Mencionadas dificuldades implicam em uma prestação jurisdicional frequentemente defeituosa, tanto no aspecto temporal – demora no julgamento e as vezes até mesmo perda de efetividade da decisão – como no aspecto qualitativo, em razão da qualidade das decisões proferidas.

Tais fatores não raras vezes afastam o cidadão que, de maneira voluntária, deixa de exercer seus direitos em virtude da ineficiência do Poder Judiciário. Acerca do tema, traz-se o entendimento da Prof. Dra. Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos e de Gamaliel Cardoso Filho⁸:

É incompatível com a sociedade atual e com o próprio Estado Democrático de Direito, que cidadãos optem por resignar-se frente a uma lesão qualquer a um direito subjetivo seu, pelo fato de que numa análise de custo-benefício seja preferível conviver com o prejuízo a tentar, através do exercício do seu direito de acesso à justiça, uma solução dispendiosa e que não chega em tempo razoável. Tão incompatível seria, ainda, considerar que determinada parcela da sociedade sequer busque o exercício de seus direitos em razão de ignorância ou desconhecimento de que é titular de direitos, mormente em razão de uma formação jurídica e pessoal deficiente. Há de se buscar, portanto, soluções que possam melhorar essa situação. (Cardoso Filho, Correa Vasconcelos, 2015, p. 131)

E ainda o Prof. Dr. Clèmerson Clève e o Prof. Dr. Bruno Lorenzetto⁹:

[...] O conteúdo das emanações normativas do Estado brasileiro encontra-se orientado para produzir uma ordem jurídica justa. Nos termos do Preâmbulo da Carta de 1988, os Constituintes reuniram-se para “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, na ordem interna e internacional (...)”. Da atenta leitura da Constituição, é possível deduzir uma série de princípios e objetivos indicadores do conteúdo da dinâmica de conformação legislativa. Referido conteúdo se expressa mediante regras ou princípios plasmados na Constituição (democracia, república, legalidade, segurança, justiça social e igualdade, entre outros) que, agrupados em torno dos direitos fundamentais, produzem o núcleo substantivo da ordem jurídica brasileira [...]. (Clève, Lorenzetto, 2015, p. 101)

Conforme se infere dos excertos acima, verifica-se que a função do Poder Judiciário é garantir o exercício do direito pelo cidadão. O próprio texto constitucional dispõe nesse sentido. Porém, é necessário que sua atuação se dê de modo eficiente e satisfatório, sob pena de negação do próprio direito fundamental de acesso à justiça.

Acerca do tema, faz-se oportuno trazer

⁸ CARDOSO FILHO, G. F.; CORRÊA DE VASCONCELOS, R. de C. **Aspectos da jurisdição coletiva na ampliação do acesso à justiça**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 2, p. p. 126-132, 2015. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/346>. Acesso em: 11 fev. 2024.

⁹ LORENZETTO, Bruno Meneses; CLÈVE,

Clèmerson Merlin. **Constituição federal, controle jurisdicional e níveis de escrutínio**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 9, n. 32, p. 97-123, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/88727456/Constitui%C3%A7%C3%A3o_federal_controle_jurisdicional_e_n%C3%ADveis_de_escrut%C3%ADnio. Acesso em: 11 fev. 2024.

algumas considerações feitas por Daylan Notargiacomo¹⁰. Nesse sentido:

Podemos abstrair de tais apontamentos que muito avançamos conceitualmente quanto ao acesso à justiça. O caso brasileiro em determinadas situações pode ser de vanguarda ao nos preocuparmos com custear um advogado, eliminar taxas e tentar equilibrar as partes em um processo – pressuposto do início processual. Absolutamente que garantias meramente formais, como já visto, não se satisfazem no âmbito material. É isso que devemos buscar: não apenas garantir que uma parte menos favorecida tenha as custas advocatícias e as taxas eliminadas, mas também fazer com que um processo somente se inicie com as partes realmente equilibradas, ou seja, ambas devem efetivamente suportar o tempo processual e as futuras decisões que podem ser favoráveis ou não. É fato que o estado deve atentar-se aos menos favorecidos como forma de sanar eventuais desvios no andar processual – uma parte que não tenha condições de aguardar tanto tempo não teve justiça, ainda que tardia decisão favorável se encontre no futuro. Não apenas as partes, mas o Estado também deve atentar-se para a lentidão judicial e propor reformas. É solução que a justiça

jamais estará presente enquanto parte da população se mantiver distante dos códigos, mesmo estes garantindo formalmente, mas ignorando materialmente os destinatários – razão de ser da lei.

E é justamente essa questão que se pretende abordar, ou seja, como o exercício da atividade jurisdicional por parte do Superior Tribunal de Justiça, levando em consideração a garantia da duração razoável do processo prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88¹¹, pode garantir a efetiva concretização do direito fundamental de acesso à justiça e em que medida a adoção da tecnologia nesse mister por parte do tribunal pode facilitar sua consecução.

3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O USO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS COMO MEIO DE GARANTIR UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MAIS EFICIENTE

Inicialmente, faz-se oportuno lembrar que a criação do Superior Tribunal de Justiça se deu com o advento da Constituição Federal de 1988, tendo como função principal ser o guardião da legislação federal e uniformizador da interpretação da legislação infraconstitucional.

O Superior Tribunal de Justiça passou a ser o novo detentor da competência recursal no âmbito infraconstitucional, tendo a finalidade de decidir sobre os litígios atinentes a matéria retro mencionada por meio, também, da criação de um novo recurso, a saber, recurso especial.

A preocupação do legislador constituinte derivado foi tentar garantir que a Corte Superior se dedicasse apenas sobre as causas que gerassem efetivo impacto na sociedade. Em relação ao assunto, traz-se excerto esclarecedor proferido pelo Prof. Dr. Oscar Mendes Paixão Côrtes¹²:

Há muito se fala na mudança de paradigma – do subjetivo clássico para o objetivo. Os Tribunais, notadamente os Superiores, já sinalizam há um tempo

¹⁰ NOTARGIACOMO, D. G. **Acesso À Justiça: Conceito, Diferenças E Alternativas**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 440–442, 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/248>. Acesso em: 11 fev. 2024.

¹¹ BRASIL, CF 1988, Art. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam

a celeridade de sua tramitação.

¹² CÔRTEES, Oscar Mendes Paixão. **A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?** Migalhas de Peso. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/EA7C8AB8F585E0_RELEVANCIADAQUESTAODEDIREI TOFE.pdf Acessado em: 08 de fev. 2024.

que não pretendem continuar sendo Cortes de varejo, mas, ao contrário, querem apreciar teses, leading cases, exercendo sua função nomofilática de forma talvez mais pura e eficaz. Prioriza-se a função de os Tribunais firmarem teses e assim controlarem e preservarem a ordem jurídica, já que se viu que resolver todos os casos concretos com justiça é impossível. Aliás, no ponto, vale notar, sobre a função nomofilática dos Tribunais, que o atual CPC, no artigo 926, a estimula, na medida em que fala no dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Ou seja, a novel legislação determina, por racionalidade e por segurança, que as normas devem ser aplicadas de forma coerente e íntegra [...] (Côrtes, 2022, p. 15)

Atualmente não pairam dúvidas acerca da situação preocupante vivenciada pelo Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao enorme acervo processual pendente de julgamento e que diariamente chega à sua análise.

Por meio de consulta ao Portal da Transparência do STJ constatou-se que no ano de 2002 (31.12.2002) foram recebidos 206.995 novos processos, fora os constantes no acervo. Nesse mesmo ano foram julgados 171.980 processos¹³.

Trazendo para uma perspectiva mais atualizada, ainda em consulta no sítio do Superior Tribunal de Justiça, foi possível verificar que no ano de 2022, ou seja, duas décadas depois, foram distribuídos e registrados no âmbito da Corte Superior 430.991 processos. Por sua vez, foram julgados 588.413 processos¹⁴ e foram baixados 406.012 processos.

É na esteira dessa situação fática calamitosa que o presente artigo busca tecer algumas considerações a respeito de como o uso da tecnologia avançada pode minorar os efeitos das demandas massivas, além de

otimizar a atuação dos agentes responsáveis pela prestação jurisdicional ao cidadão, garantindo-se, assim, uma maior efetividade do direito fundamental de acesso à justiça. Corroborando a linha de raciocínio aqui defendida, vale trazer à baila trecho proferido por Jovina Bordoni e Luciano Tonet¹⁵:

[...] Para que o Poder Judiciário consiga enfrentar a sobrecarga expressiva de processos, resultado dos conflitos da sociedade contemporânea e dar uma resposta proporcional às disputas surgidas dentro desta nova concepção, necessita de inovação. Tanto aquelas voltadas para o uso de aparato tecnológico, como também, as direcionadas ao aperfeiçoamento da sua gestão, além de ferramentas mais adequadas para tanto, de forma a prestar uma jurisdição mais célere. Os tradicionais métodos de resolver as questões postas ao Poder Judiciário não atendem a todas as demandas, não evitam novas disputas, além do que, muitas vezes, não ocorrem em tempo condizente à natureza urgente do problema, não obstante a possibilidade da legislação processual. O fato é que, sem habilidades específicas e ferramentas adequadas, a solução, quando apresentada, não atende à efetiva resolução do problema posto. [...]

Importante ressaltar que ao adotar as inovações trazidas pela tecnologia, as quais possibilitam o aprimoramento e a celeridade na prestação jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça, órgão de papel crucial no sistema judiciário brasileiro, compreende a importância do mister a ser

¹³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico Ano – 2002**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 31 de dez. 2002. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RelEst/article/view/11943/12050>. Acesso em: 11. fev. 2024.

¹⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico Ano – 2022**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 31 de dez. 2022. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH>

https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2022/Relatorio2022.pdf Acesso em: 11. Fev. 2024.

¹⁵ BORDONI, Jovina d'Avila; TONET, Luciano. **Inovação e tecnologia no Judiciário**. THEMIS: Revista da Esmec, v. 18, n. 2, p. 151-170, 2020. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/792> Acessado em: 12 de fev. 2024.

desempenhado perante a sociedade.

De se notar que antes mesmo da adoção de mecanismos tecnológicos facilitadores de sua atuação, o próprio STJ já vinha atuando de maneira a impedir o conhecimento de recursos através da denominada “jurisprudência defensiva”, tendo essa sido a possibilidade encontrada pela Corte Superior para reduzir a quantidade de demandas postas para julgamento. Confirmando o que ora se afirma, colaciona-se passagem escrita pelo Prof. William Pugliese¹⁶:

[...] O filtro da relevância não é o primeiro adotado pelo STJ. A Corte desenvolveu precedentes que constituem a chamada jurisprudência defensiva, cuja finalidade é reduzir o número de recursos (ou processos) admitidos para julgamento. Sem a pretensão de esgotar todos os filtros para a admissibilidade do recurso especial, somam-se à demonstração de relevância os seguintes: necessidade de indicação expressa do artigo de lei violado; necessidade de impugnação específica a todos os fundamentos do acórdão atacado capazes de manter a conclusão adotada; necessidade de cotejo analítico entre o julgado paradigma e o acórdão atacado; necessidade de demonstrar que o recurso especial não viola a jurisprudência dominante do STJ; necessidade de prequestionamento; impossibilidade de reanálise de fatos e provas. [...] (Pugliese, 2023, p. 4-5)

A ideia de que a Corte Superior atue de forma defensiva com o fito unicamente de impedir o conhecimento de recursos não parece ser a melhor técnica para buscar a efetividade e a racionalidade nos julgamentos, além de demonstrar a imposição da forma sobre o conteúdo e inevitavelmente ferir o direito fundamental de acesso à justiça.

Nesse contexto, faz-se de grande valia suscitar a adoção de alguns mecanismos tecnológicos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, mecanismos estes que foram responsáveis por otimizar a prestação jurisdicional a ser ofertada ao cidadão e consequentemente garantir a eficácia do direito fundamental de acesso à justiça. No ponto, pode-se citar, a título de exemplo, a adoção do processo judicial eletrônico, o Balcão Virtual Acessível do STJ, entre outros.

Em relação ao uso do processo eletrônico, tem-se que sua idealização se deu nos idos de 2006, com a edição da Lei nº 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial. Porém, apenas no ano de 2015 é que o Superior Tribunal de Justiça procedeu com a efetiva regulamentação do processo eletrônico em seu âmbito (Resolução STJ/GP nº 10/2015).

Embora a regulamentação tenha se dado apenas com a referida Resolução, já no ano de 2007 o STJ iniciou o recebimento de petições eletrônicas oriundas da seara criminal e no ano de 2013, passou a ser obrigatório o uso da modalidade eletrônica de peticionamento para determinadas classes processuais¹⁷.

Acerca do tema, vale ter em mente que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em seu sítio eletrônico, traz como um dos valores essenciais à gestão estratégica a questão da acessibilidade de seu sistema, deixando evidenciado, portanto, sua preocupação em assegurar o pleno exercício da cidadania – em igualdade de condições – a todos os indivíduos¹⁸.

O Balcão Virtual Acessível do STJ, por sua vez, é um grande exemplo dos esforços envidados pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de garantir um maior acesso dos cidadãos ao seu sistema judicial. Cuida-se de uma plataforma que busca garantir o atendimento remoto ao público externo através do uso da videoconferência. Trata-se, inclusive, de programa objeto de premiação na temática inovação tecnológica.¹⁹ Nesse sentido:

¹⁶ PUGLIESE, William Soares. **Superior Tribunal de Justiça, Precedentes e Relevância**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 1. Janeiro-abril de 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/69672/44619> Acesso em: 08 de ago. 2023.

¹⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Processo Eletrônico**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://international.stj.jus.br/pt/Sobre-o-STJ/Processo->

Eletronico#:~:text=Hoje%20E2%80%93%20Mais%20de%2090%25%20dos,gest%C3%A3o%20e%20transporte%20de%20papel. Acesso em: 12 fev. 2024.

¹⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Transparência e prestação de contas**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://transparencia.stj.jus.br/gestao-estrategica/missao-visao-valores-do-stj/> Acesso em: 11 fev. 2024.

¹⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Notícias**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça.

[...] O projeto responsável pela criação do Balcão Virtual Acessível do STJ, uma parceria das Secretarias Judiciária (SJD) e de Comunicação Social (SCO) e da Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão (Acin), foi selecionado para receber menção honrosa. Por meio de uma plataforma de videoconferência, com um sistema de acesso inclusivo e adaptado, o balcão oferece atendimento judicial especializado e individualizado a pessoas com deficiência ou com alguma forma de limitação – inclusive a de manejar equipamentos eletrônicos. A ministra Nancy Andrichi, presidente da Comissão Multidisciplinar de Acessibilidade e Inclusão do tribunal, manifestou grande satisfação com a honraria. "Representa o esforço coletivo de várias unidades internas, pessoas e parceiros que colaboraram efetivamente para que o Balcão Virtual se tornasse essa realidade para as pessoas com deficiência usuárias da Justiça, mas que ainda não tinham o devido acesso ao canal oficial de atendimento remoto", declarou a ministra, lembrando que o serviço está disponível em Libras, com audiodescrição e legenda em tempo real. "Isso garante a acessibilidade na comunicação e a igualdade de oportunidade de participação com as demais pessoas usuárias do

serviço. Esse prêmio mostra que a legislação é passível de aplicação na prática e que, no STJ, honramos a acessibilidade como um valor institucional", completou Nancy Andrichi. (...) Para a coordenadora de Multimeios da SCO, Monica Andrade, a beleza do projeto é justamente ter sido construído captando os problemas reais de quem utiliza os serviços. "A aplicação é efetiva, atende aos anseios de pessoas com as mais diversas deficiências, e com soluções que não interferem entre si", comentou. [...]

Infere-se, assim, o empenho da Corte Superior em não só garantir um trâmite processual mais racional, mas também sua atuação para garantir a celeridade processual e a segurança jurídica.

Ainda no tema, faz-se de bom alvitre mencionar a grande influência na adoção de novas tecnologias de inteligência artificial que a pandemia da COVID 19 exigiu. Houve uma verdadeira revolução tecnológica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em razão da necessidade de adequação com a nova realidade vivenciada.

De fato, foi necessário ao Tribunal, a fim de que pudesse continuar em funcionamento para atender as inúmeras demandas decorrentes inclusive da própria pandemia, que fizesse uso de novas ferramentas tecnológicas objetivando garantir uma prestação jurisdicional célere e eficiente ao cidadão.

A tecnologia, portanto, foi instrumento para que o Superior Tribunal de Justiça e o próprio Poder Judiciário pudessem enfrentar os óbices advindos com a pandemia da COVID 19.

O próprio tribunal divulgou em seu sítio²⁰ trechos da entrevista feita com o então presidente da Corte, Ministro João Otávio Noronha, acerca da revolução tecnológica vivenciada pela Corte Superior:

[...] Embora o ato de julgar não dispense o olhar humano e a análise criteriosa do magistrado, o uso de ferramentas

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/09102023-STJ-esta-na-final-e-ganhamento-honrosa-em-premio-de-inovacao-tecnologica-.aspx> Acesso em: 12 fev. 2024.

²⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Especial**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 23 de Revista Brasileira de Filosofia e História. 2024, 4, out-dez, 4202-4212. DOI: 10.18378/rbfh.v13i4.11028 <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH>

ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx> Acessado em: 12 de fev. 2024.

tecnológicas oferece oportunidades ilimitadas em termos de triagem e classificação processual, gestão de precedentes qualificados e até de leitura automática de peças processuais e comparação entre textos para auxiliar na tomada de decisão. O recurso digital alia-se ao elemento humano, permitindo mais celeridade processual e segurança jurídica. A busca por essa integração levou o ministro Noronha a criar, na estrutura da Presidência, a Assessoria de Inteligência Artificial, dedicada a desenvolver soluções em várias frentes de trabalho no STJ, com atenção especial à gestão do acervo processual. Um dos principais resultados dessa iniciativa é o Projeto Sócrates, construído com as ferramentas de IA. O Sócrates 1.0 – iniciado em maio de 2019 e já em operação em 21 gabinetes de ministros – faz a análise semântica das peças processuais com o objetivo de facilitar a triagem de processos, identificando casos com matérias semelhantes e pesquisando julgamentos do tribunal que possam servir como precedente para o processo em exame. (...) Posteriormente, em resposta a um dos principais desafios dos gabinetes – a identificação antecipada das controvérsias jurídicas do recurso especial –, o Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos, em conjunto com a equipe de IA do tribunal, projetou uma nova solução tecnológica. Nasceu, assim, o Sócrates 2.0, ferramenta capaz de apontar, de forma automática, o permissivo constitucional invocado para a interposição do

recurso, os dispositivos de lei descritos como violados ou objeto de divergência jurisprudencial e os paradigmas citados para justificar a divergência. Além disso, o Sócrates 2.0 identifica as palavras mais relevantes no recurso especial e no agravo em recurso especial e as apresenta ao usuário na forma de "nuvem de palavras", permitindo a rápida identificação do conteúdo do recurso. A ferramenta também sugere as controvérsias jurídicas potencialmente presentes no recurso, identificando quais delas correspondem a controvérsias afetadas pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos. [...]

Ante a complexidade da função exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, necessário se faz uma atuação com eficiência e qualidade, sob pena de infringência ao próprio direito fundamental de acesso à justiça, pois, como visto, decisões defeituosas ou por demais morosas não podem ser entendidas como justiça em sentido material. É necessário que haja uma abordagem moderna e eficiente na administração da justiça.

E é exatamente nesse ponto que o uso de instrumentos tecnológicos vem para facilitar referida atuação. Não é demais lembrar que a sociedade vive em constante desenvolvimento e o Poder Judiciário brasileiro não pode e nem deve se manter amarrado em tradicionalismos procedimentais, sob pena de ficar restrito a métodos obsoletos e que, ao fim, podem até mesmo impedir o exercício do direito fundamental de acesso à justiça por parte do cidadão.

A introdução de tecnologias no sistema judicial, portanto, deve ser encarada como uma forma de garantir a agilidade, eficiência e qualidade das decisões judiciais, permitindo, assim, que o Superior Tribunal de Justiça, bem como os demais órgãos do Poder Judiciário, acompanhem o ritmo das mudanças sociais e tecnológicas, além de essencialmente cumprir seu papel de promover a verdadeira justiça para todos os cidadãos.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho tentou trazer um breve panorama histórico no que se refere ao surgimento do direito fundamental de acesso à justiça no ordenamento jurídico pátrio. Como bem visto, na medida em que surgiam os movimentos constitucionais, novos direitos restavam concretizados.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, houve mais um movimento constitucional com forte

respeito aos direitos humanos, o qual buscou a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos. Foi nessa situação fática que teve origem o Neoconstitucionalismo.

No Brasil, o Neoconstitucionalismo surgiu com o advento da Constituição Federal de 1988. De fato, o texto constitucional trouxe um rol extenso de direitos e garantias fundamentais, dentre eles a consagração expressa do direito fundamental de acesso à justiça. Não é demais lembrar que nesse período o Brasil vivia sob uma grave crise econômica, política e social, pois estava recém egresso do período da ditadura militar.

Inicialmente buscou-se demonstrar a real importância do direito fundamental de acesso à justiça para uma sociedade democrática e que busca ser justa e igualitária. Também foi explicitado que não raras as vezes aludido direito não consegue ser concretizado haja vista as inúmeras barreiras existentes, a exemplo da questão geográfica, da questão econômica ou até mesmo da questão social.

Diante das dificuldades que se apresentam e que consequentemente impedem a concretização do direito fundamental de acesso à justiça, é que o aludido artigo buscou discorrer sobre em que medida as inovações tecnológicas podem servir como ferramenta para auxiliar e minimizar os efeitos negativos ocasionados pelas barreiras impeditivas que se apresentam ao cidadão quando da sua necessidade de uma prestação jurisdicional célere, justa e efetiva.

Adentrando no tema, foi possível constatar a situação fática do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao passivo de processos para julgamento, além da enorme quantidade de demandas que chegam anualmente, e como isso influencia na efetiva prestação jurisdicional a ser dada à sociedade, tanto em termos de duração como em termos de qualidade.

Com base nessas informações, o presente estudo suscitou algumas medidas tecnológicas adotadas pela Corte Superior, tendo sido citado a título de exemplo a adoção do processo judicial eletrônico e o Balcão Virtual do STJ e como referidas técnicas possibilitaram uma maior abrangência e facilidade de acesso ao cidadão no que se refere ao próprio Superior Tribunal de Justiça.

Buscou-se demonstrar, assim, como o uso da tecnologia avançada pode contribuir no aprimoramento e na eficiência da atuação por parte do Superior Tribunal de Justiça, além de possibilitar uma prestação jurisdicional mais célere ao cidadão.

Ante a complexidade da função exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, necessário se faz uma atuação com eficiência e qualidade, sob pena de infringência ao próprio direito fundamental de acesso à justiça, pois, como visto, decisões defeituosas ou por demais morosas não podem ser entendidas como justiça em sentido material. De fato, é necessário que haja uma abordagem moderna e eficiente na administração da justiça.

E é exatamente nesse ponto que o uso de instrumentos tecnológicos vem para facilitar referida atuação. Não é demais lembrar que a sociedade vive em desenvolvimento constante e o Poder Judiciário brasileiro não pode e nem deve se manter amarrado em

tradicionalismos procedimentais, sob pena de ficar restrito a métodos obsoletos e que, ao fim, podem até mesmo impedir o exercício do direito fundamental de acesso à justiça por parte do cidadão.

É necessário compreender que o uso das inovações tecnológicas tende a facilitar o acesso ao judiciário, além de objetivar proporcionar ao cidadão que necessite da prestação jurisdicional um meio prático para conseguir a proteção de seus direitos através de uma atuação eficiente por parte dos operadores do direito.

REFERÊNCIAS

ANNONI, D. **Acesso à Justiça e Direitos Humanos: A Emenda Constitucional 45/2004 e a garantia a razoável duração do processo.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/190>. Acesso em: 11 fev. 2024.

BARROSO, L. R. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito / Neoconstitutionalism and constitutionalization of the Law.** REVISTA QUAESTIO IURIS, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 1–48, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/11641>. Acesso em: 11 fev. 2024.

BORDONI, J. d'Avila; TONET, L. **Inovação e tecnologia no Judiciário.** THEMIS: Revista da EsmeC, v. 18, n. 2, p. 151-170, 2020. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/792> Acessado em: 12 de fev. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal (1988).** Brasília, Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal (1946).** Brasília, Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça. Especial.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 23 de ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx> Acessado em: 12 de fev. 2024.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça. Notícias.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 07 de ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx#:~:text=Sobre%20os%20%20mil>

h% C3% B5es% 20de,% C3% B3rg% C3% A3os% 20de% 20superposi% C3% A7% C3% A3o% 20do% 20Poder
Acesso em: 08. fev. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Notícias. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. 09 de out de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/09102023-STJ-esta-na-final-e-ganhamento-honrosa-em-premio-de-inovacao-tecnologica.aspx> Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processo Eletrônico. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://international.stj.jus.br/pt/Sobre-o-STJ/Processo-Eletronico#:~:text=Hoje%20E2%80%93%20Mais%20de%2090%25%20dos,gest%C3%A3o%20e%20transporte%20de%20papel>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Relatório Estatístico Ano – 2002. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 31 de dez. 2002. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RelEst/article/view/11943/12050>. Acesso em: 11. fev. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Relatório Estatístico Ano – 2022. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 31 de dez. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2022/Relatorio2022.pdf Acesso em: 11. Fev. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Transparência e prestação de contas. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://transparencia.stj.jus.br/gestao-estrategica/missao-visao-valores-do-stj/> Acesso em: 11 fev. 2024.

CAPPELLETTI, M.; BRYANT, G. Acesso à Justiça. Tradutor: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988. Introdução, p. 8 e p. 92.

CARDOSO, F. G. F.; CORRÊA, V. R. de C. Aspectos da jurisdição coletiva na ampliação do acesso à justiça. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 2, p. p. 126-132, 2015. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/346>. Acesso em: 11 fev. 2024.

CÔRTEZ, O. M. P. A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual? Migalhas de Peso. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/EA7C8AB8F585E0_RELEVANCIADAQUESTAODEDIREITOFE.pdf Acesso em: 08 de fev. 2024.

KYMLICKA, W. A igualdade liberal. In: Will Kymlicka. Filosofia Política Contemporânea - Uma

Introdução. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006. Capítulo 3, p. 78.

LORENZETTO, B. M.; CLÈVE, C. M. Constituição federal, controle jurisdicional e níveis de escrutínio. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 9, n. 32, p. 97-123, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/88727456/Constitui%C3%A7%C3%A3o_federal_controle_jurisdicional_e_n%C3%ADveis_de_escrut%C3%ADnio. Acesso em: 11 fev. 2024.

MALISKA, M. A. Fundamentos da Constituição. Abertura. Cooperação. Integração. 2012. Projeto de Pesquisa Pós-Doutorado – Max Planck Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht, Heidelberg, Alemanha. p. 6.

NOTARGIACOMO, D. G. Acesso À Justiça: Conceito, Diferenças E Alternativas. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 440–442, 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/248>. Acesso em: 11 fev. 2024.

PUGLIESE, W. S. Superior Tribunal de Justiça, Precedentes e Relevância. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 1. Janeiro-abril de 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/69672/44619> Acesso em: 08 de ago. 2023.

SALDANHA, P. M.; ARAUJO, L. A. D. Processo Judicial Eletrônico e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Novidades, Ilegalidades e Inconstitucionalidades. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 80–101, 2017. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i1850. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/850>. Acesso em: 13 fev. 2024.